

Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

LEI Nº. 560/2018

De 24 de setembro de 2018.

Ementa: INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO – RPPS/PORTO BARREIRO E CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO-PORTOBARREIROPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, MARINEZ BALDIN CROTTI, Prefeita Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, promulgo a seguinte:

LEI:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro - RPPS/PORTO BARREIRO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1.º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime
 Próprio de Previdência Social do Município de Porto Barreiro –



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

RPPS/PORTO BARREIRO, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

- **Art. 2.º** A organização e o funcionamento do RPPS/PORTO BARREIRO são baseados nas seguintes diretrizes:
- I garantia da totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial das operações, mediante recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados, dos beneficiários e dos Poderes Executivo e Legislativo e demais órgãos da administração indireta;
- II realização de avaliação atuarial em cada balanço anual para a organização e revisão do Plano de Custeio e Plano de Benefícios;
- III cobertura exclusiva aos segurados e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênio ou consórcio:
- IV pleno acesso dos segurados e dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS/PORTO BARREIRO;
- V participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos e inativos, e dos pensionistas nos colegiados e nas instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- VI registros individualizados das contribuições de cada segurado, beneficiário, poder e órgão;
- VII identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e as pensões por morte pagas;



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- VIII sujeição a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- IX regime de previdência de caráter contributivo e filiação automática e obrigatória;
- X proibição de instituição, majoração ou extensão de qualquer beneficio sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro-atuarial;
- XI vedação à instituição ou à concessão de benefícios especiais ou diferenciados daqueles oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição da República Federativa do Brasil;
- XII caráter participativo e paritário da gestão administrativa,
 com representantes do Poder Executivo e Legislativo, dos segurados,
 beneficiários e dos pensionistas;
- XIII organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/PORTO BARREIRO;
- XIV aplicação de recursos conforme estabelecido pelo
 Conselho Monetário Nacional, resoluções do Banco Central e
 legislação federal aplicável;
- XV identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis do RPPS/PORTO BARREIRO;
- XVI disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS/PORTO BARREIRO depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Parágrafo Único - Com exceção dos títulos de Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS/PORTO BARREIRO em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza,



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

inclusive ao ente, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados, beneficiários ou dependentes.

- Art. 3.º Para os efeitos desta Lei Complementar considerase:
- I acidente em serviço: o ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente de capacidade para o trabalho;
- II beneficiário: o segurado ou seu dependente, em gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;
- III cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, definidas na legislação municipal, cometidas a servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- IV carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com plano legalmente definido;
- V dependência econômica: a situação em que determinada pessoa vive a expensas do segurado ou aposentado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio;
- VI dependente: o elegível pelo segurado ou aposentado aos benefícios previdenciários, segundo as condições previstas nesta Lei Complementar;
- VII doença incapacitante: a considerada grave, contagiosa ou incurável, prevista nesta Lei Complementar;
- VIII ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IX equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre fluxo das receitas estimadas e as obrigações projetadas em longo prazo, apurada de forma atuarial;



- X equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS/PORTO BARREIRO;
- XI insuficiência de recursos: a renda familiar bruta mensal igual ou inferior ao valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional;
- XII moléstia profissional: a decorrente das condições próprias do trabalho ou do seu meio restrito e expressamente caracterizada como tal por perícia médica oficial especializada;
- XIII pensão por morte: o benefício previdenciário pago aos dependentes após a morte do segurado ou aposentado;
- XIV pensionista: o dependente do segurado ou aposentado em gozo do benefício de pensão por morte;
- XV plano de benefícios: o conjunto de regras definidoras dos benefícios de natureza previdenciária do RPPS/PORTO BARREIRO;
- XVI plano de custeio: o documento elaborado por atuário, com período de vigência previsto, que fixa a magnitude e a periodicidade das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios, visando a sua solvência e o equilíbrio atuarial do RPPS/PORTO BARREIRO, de acordo com o regime financeiro e o método de financiamento adotados;
- XVII proventos: o valor pecuniário devido ao aposentado e pensionista;
- XVIII recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS/PORTO BARREIRO e seus rendimentos;
- XIX regime de capitalização: aquele no qual as contribuições previdenciárias são arrecadadas ao longo do período laborativo para custear o pagamento de benefícios previdenciários futuros, com cobertura de eventuais déficits pelo Tesouro do Município de Porto Barreiro;



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

XX - regime de repartição simples: aquele no qual as contribuições previdenciárias arrecadadas em cada competência são destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários devidos no mesmo período;

XXI - Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro — Estado do Paraná — RPPS/PORTO BARREIRO: o sistema de previdência estabelecido no âmbito do Município de Porto Barreiro, que assegure, por lei, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos na Constituição de República Federativa do Brasil;

XXII – remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incluídos os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes;

XXIII – reserva matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

XXIV — remuneração de contribuição: o valor sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias;

XXV – segurado: o servidor público ocupante de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, e o aposentado em face deste cargo, participantes do RPPS/PORTO BARREIRO;

XXVI – subsídio: o estipêndio fixado em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XXVII – taxa de administração: o percentual destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e gestão do RPPS/PORTO BARREIRO e ao funcionamento de sua unidade gestora;



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

XXVIII – unidade gestora: a entidade integrante da estrutura administrativa do Município de Porto Barreiro, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/PORTO BARREIRO, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 4.º- O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro – RPPS/PORTO BARREIRO será administrado, por uma unidade gestora única, que será responsável pela administração, o gerenciamento e a operacionalização dos benefícios de aposentadoria e pensão de todos os poderes, órgãos e entidades a ela vinculados, observando as diretrizes referidas no Art. 2.º, desta Lei.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 5.º - São filiados ao RPPS/PORTO BARREIRO, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos sexto e décimo terceiro, das Seções I e II, deste Capítulo.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 6.º - São segurados do RPPS/PORTO BARREIRO:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de suas autarquias e fundações públicas, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou em Lei 560/2018 RPPS

7



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

- II os aposentados pelo RPPS/PORTO BARREIRO, até então detentores dos cargos efetivos citados no inciso I, deste artigo e,
- III o servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade, desde que contribuinte do RPPS/PORTO BARREIRO.
- § 1.º Fica excluído do disposto no "caput" o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, por serem segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- § 2.º- O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.
- § 3.º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS/PORTO BARREIRO em relação a cada um dos cargos ocupados.
- § 4.º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS/PORTO BARREIRO, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS/PORTO BARREIRO, conforme previsto no Art. 29, § 1.º, desta Lei.
- § 5.º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários,



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS/PORTO BARREIRO pelo cargo efetivo e, ao RGPS pelo cargo em comissão.

- Art. 7.º O servidor público titular de cargo efetivo permanece filiado ao RPPS/PORTO BARREIRO, na qualidade de segurado, nas seguintes situações:
- I quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
- II quando afastado ou licenciado, observado o disposto no Art.38, desta Lei para:
 - a tratar de interesses particulares;
- **b** o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, em quaisquer dos entes federativos;
 - c desempenho de mandato classista;
 - d acompanhar cônjuge ou companheiro e,
 - e qualquer espécie de licença sem remuneração.
- III durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado do RPPS/PORTO BARREIRO, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS/PORTO BARREIRO, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

- **Art. 8.º** A vinculação do servidor ao RPPS/PORTO BARREIRO dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.
- § 1.º Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.



- § 2.º Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.
- **Art. 9.º** A filiação ao RPPS/PORTO BARREIRO se dá automaticamente a partir do exercício em cargo de provimento efetivo, no âmbito322 do Município de Porto Barreiro.
- Art. 10 São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro RPPS/PORTO BARREIRO, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do Município de Porto Barreiro, o servidor estável, abrangido pelo Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até o dia 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.
- Art. 11 O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.
- **Art. 12** A perda da condição de segurado do RPPS/PORTO BARREIRO ocorrerá nas seguintes hipóteses:
 - I morte;
- II ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou
 - III exoneração ou demissão.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

SEÇÃO II

Dos Dependentes

- Art. 13 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência
 Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro –
 RPPS/PORTO BARREIRO, na condição de dependentes do segurado:
- I o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral;
- II os pais, de qualquer idade, se inválidos, desde que não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em lei e que vivam sob a dependência econômica comprovada do segurado,
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor 18 (dezoito) ou inválido, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave e que viva sob a dependência econômica comprovada do segurado.
- § 1.º Os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si em igualdade de condições, sendo que a existência de dependentes, respeitadas a seqüência das classes, exclui do direito às prestações os das classes seguintes;
- § 2.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no § 3.º, do Art. 23, desta lei, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como condição.
- § 3.º Considera-se dependente econômico, para os fins desta lei, a pessoa que não tem renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 4.º A dependência econômica pode ser parcial ou total, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.
- Art. 14 Considera-se por companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, nos termos da Lei Civil, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observando que não constituirá união estável a relação entre:
- I os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;
 - II os afins em linha reta;
- III o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
 - **V** o adotado com o filho do adotante;
 - VI as pessoas casadas e,
- **VII** o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Parágrafo único - Não se aplica a incidência do inciso VI, do "caput", deste artigo, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 15 - O companheiro ou a companheira do mesmo sexo do segurado inscrito no RPPS/PORTO BARREIRO integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada à vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I, do Art. 13, desta lei.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 16 - Filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não da relação de casamento, ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, nos termos do § 6.º, do Art. 227, da Constituição Federal.

- **Art. 17** Os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte são considerados filhos concebidos na constância do casamento, conforme inciso II, do Art. 1.597, do <u>Código Civil</u>.
- Art. 18 Equiparam-se aos filhos, mediante comprovação da dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob a tutela do segurado, desde que este tutelado não possua bens aptos a garantir-lhe o sustento e a educação.

Parágrafo Único - Para caracterizar o vínculo deverá ser apresentada a certidão judicial de tutela do menor e, em se tratando de enteado, a certidão de nascimento do dependente e a certidão de casamento do segurado ou provas da união estável entre o (a) segurado (a) e o (a) genitor (a) do enteado.

- Art. 19 O menor sob a guarda judicial, mesmo que comprovada a condição de dependente do segurado, não se equipara ao filho para fins previdenciários, não podendo integrar o rol de dependentes do regime de que trata esta lei.
- Art. 20 O filho ou o irmão inválido maior de 18 (dezoito) anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado cumulativamente em exame médico-pericial realizado pelo PORTOBARREIROPREV e na impossibilidade deste pelo Município, que:



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- I a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez;
- II a invalidez é anterior a eventual ocorrência de uma das hipóteses do inciso IV, do Art. 24 desta Lei, ou à data em que completou 18 (dezoito) anos e,
- III a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício.

Parágrafo único - Atendidos os requisitos previstos neste artigo, a dependência econômica do filho inválido maior de 18 (dezoito) anos será presumida, sendo desnecessária a efetiva comprovação dessa condição.

- Art. 21 A condição de invalidez será apurada por Perícia Médica a cargo do RPPS/PORTO BARREIRO e na impossibilidade deste por Junta Médica Oficial do Município ou por instituição credenciada pelo Poder Público.
- **Art. 22** A emancipação ocorrerá na forma do parágrafo único, do Art. 5.º, do Código Civil Brasileiro:
- I pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independente de homologação judicial ou por sentença de juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
 - II pelo casamento:
 - III pelo exercício de emprego público efetivo;
 - IV pela colação de grau em ensino de curso superior e,
- V pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único - A união estável do filho ou do irmão entre os dezesseis e antes dos dezoito anos de idade não constitui causa de emancipação.

- **Art. 23** A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - I para os dependentes preferenciais:
 - a) cônjuge e filhos certidões de casamento e de nascimento;
- **b)** companheira ou companheiro documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso e,
- c) equiparado a filho certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no Art. 18, desta lei;
- II pais certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos e,
 - III irmão certidão de nascimento.
- § 1.º Para os dependentes mencionados na <u>alínea "b", do inciso</u> <u>I</u>, deste artigo, deverá ser comprovado o vinculo pela união estável e, os mencionados nos <u>incisos II</u> e <u>III</u>, também deste artigo e deve ser comprovada a dependência econômica, atentando-se que:
- I no caso de companheira (o), a dependência econômica é presumida;
- II os pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV.



- § 2.º Para o (a) companheiro (a) homossexual, deve ser exigida apenas a comprovação de vida em comum, conforme disposto na Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.009347-0.
- § 3.º Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado, no mínimo, três dos seguintes documentos:
 - I certidão de nascimento de filho havido em comum;
 - II certidão de casamento religioso;
- III declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
 - IV disposições testamentárias;
 - V declaração especial feita perante tabelião;
 - VI prova de mesmo domicílio;
- VII prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - VIII procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - IX conta bancária conjunta;
- X registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos ou,
- XVI quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 4.º Os três documentos a serem apresentados na forma do parágrafo anterior, podem ser do mesmo tipo ou diferente, desde que demonstrem a existência de vínculo do segurado para com o dependente, na data do evento.
- § 5.º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao PORTOBARREIROPREV, com as provas cabíveis.
- § 6.º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da <u>Lei n.º</u> 8.069, de 13/07/90.
- § 7.º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do PORTOBARREIROPREV, ou na impossibilidade deste pelo Município de Porto Barreiro.
- § 8.º No caso de equiparado o filho, a inscrição para efeitos de requerimento de pensão por morte, será feita mediante a comprovação da dependência econômica e declaração de que não é emancipado, observado que, para fins de requerimento dos demais benefícios além dessa comprovação, deverá ser apresentado documento escrito do segurado manifestando essa intenção de equiparação.

SUBSEÇÃO ÚNICA Da Perda de Qualidade de Dependente

- Art. 24 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
- I para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, desde que não recebam pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II para o cônjuge separado de fato, sem a percepção de alimentos ou outro auxílio determinado em juízo;



- III para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado e/ou segurada, desde que não recebam pensão alimentícia, quando revogada a sua indicação pelo segurado ou quando desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;
- IV para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:
 - a) de completarem 18 (dezoito) anos de idade;
 - b) do casamento;
 - c) do início do exercício de cargo ou emprego público;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria ou,
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.
- V pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede.
 - VI para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez;
 - **b)** pelo falecimento ou.
 - c) pela exoneração ou demissão do servidor.
- VII para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação, observados a idade limite de 18(dezoito) anos, mesmo que estudantes universitários;
- § 1.º Não se aplica o disposto no inciso V, do "caput", deste artigo, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.
- § 2.º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente filho ou irmão, supervenientes ao implemento do limite de



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

18 (dezoito) anos de idade, não darão qualquer direito à pensão, uma vez que o fato gerador é posterior a perda da condição de dependente § 3.º - A qualidade de dependente é intransmissível.

SEÇÃO III

Das Inscrições

Art. 25 - A vinculação do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro — RPPS/PORTO BARREIRO dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, ocorrendo à inscrição de forma automática quando da investidura no cargo.

Parágrafo Único - O segurado e beneficiário do RPPS/PORTO BARREIRO deverão efetuar, obrigatoriamente, o seu recadastramento anual, entre os meses de janeiro a março de cada ano, sob pena de suspensão de pagamento do benefício previdenciário.

- **Art. 26** Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.
- § 1.º A inscrição dos dependentes é condição obrigatória para a concessão de qualquer benefício e dependerá da qualificação pessoal e comprovação da dependência.
- § 2.º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, realizada pela Perícia Médica própria do PORTOBARREIROPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município, mediante a emissão de laudo médico pericial.
- § 3.º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 4.º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Suspensão e do Cancelamento das Inscrições

- Art. 27 O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.
- Art. 28 Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Porto Barreiro.

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo das Contribuições/Remuneração de Contribuição

- Art. 29 Considera-se base de cálculo das contribuições ou remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, os proventos de aposentadoria e pensão excluídas:
 - I as diárias para viagens;
 - II a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - III a indenização de transporte;



- IV o salário-família;
- V o auxílio-alimentação;
- VI o auxílio-creche;
- VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, de função de confiança ou gratificada;
 - IX horas extras pela prestação de serviços extraordinários;
 - **X** adicional noturno;
- XI remuneração adicional de férias de que trata o Art. 7.º, inciso
 XVII, da Constituição Federal;
- XII adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
 - XIII a gratificação de Raio X
 - XIV o abono de permanência de que trata o Art. 81, desta Lei;
 - XV parcelas de natureza temporária ou transitória e,
- XVI outras parcelas cujo caráter indenizatório, não incorporáveis, que esteja definido em lei.
- § 1.º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo das contribuições, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no Art. 40, da Constituição Federal (artigos 56, 57, 58, 59 e 60 desta lei) e Art. 2.º, da EC 41/2003 (Art. 75, desta Lei), respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º, do Art. 40, da CF (§ 10, do Art. 82, desta Lei.
- § 2.º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.



- § 3.º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão e, sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
- § 4.º Os inativos e pensionistas contribuirão também sobre a gratificação natalina ou abono anual.
- § 5.º A gratificação natalina (13.º salário) será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
- § 6.º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerarse-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.
- § 7.º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderado os descontos.
- § 8.º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.
- § 9.º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.
- § 10 Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS/PORTO BARREIRO, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
- § 11 Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o Art. 81, desta lei.



- § 12 A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme o Art. 61, desta Lei, antes de sua divisão em cotas.
- § 13 O valor da contribuição calculado conforme o parágrafo anterior será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.
- Art. 30 Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:
- I sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento e,
- III em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no Art. 142, desta Lei.
- Art. 31 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata os artigos 34 a 41, desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.
- § 1.º Nos casos de que trata o "caput", as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 2.º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições, a complementação do recolhimento de que trata o "caput" deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.
- **Art. 32 -** O Município contribuirá sobre o valor do Auxílio-Doença, Auxílio-Maternidade e Auxílio-Reclusão e repassará os valores previdênciários ao PORTOBARREIROPREV durante o afastamento do servidor.
- **Art. 33** Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS/PORTO BARREIRO.

SEÇÃO ÚNICA

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

- **Art. 34** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS/PORTO BARREIRO será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.
- Art. 35 Na cessão de servidores para outro ente federativo, ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:
 - I o desconto da contribuição devida pelo segurado e,
- II o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem e,



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- III o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, deste artigo, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.
- § 1.º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS/PORTO BARREIRO do ente federativo cedente.
- § 2.º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.
- § 3.º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS/PORTO BARREIRO, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.
- § 4.º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.
- Art. 36 Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS/PORTO BARREIRO, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 37 - Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação.

Parágrafo único - Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei, conforme consta no Art. 29, desta Lei.

Art. 38 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pelo Município, de que tratam os artigos 130 e 131, desta lei.

Art. 39 - O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 56, 57, 58, 59, 60 e 75, desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 10, do Art. 82, desta Lei.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 40 - É facultado ao segurado do RPPS/PORTO BARREIRO, afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio do Município, requerer ao PORTOBARREIROPREV o direito de manter a sua contribuição individual e a contribuição do Município, às suas expensas, para fins de não interrupção da contagem do respectivo tempo de serviço.

Parágrafo único - As contribuições a que se refere o artigo anterior serão recolhidas diretamente pelo servidor ao PORTOBARREIROPREV, observado o disposto nos artigos 29 e 34 a 41, desta Lei.

Art. 41 - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo mínimo de carreira, tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

Da Contagem do Tempo de Contribuição

- Art. 42 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.
- § 1.º A compensação financeira será feita junto ao regime no qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.
- § 2.º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.



- § 3.º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.
- Art. 43 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.
- Art. 44 Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o Art. 42, desta Lei, para mais de um benefício.
- Art. 45 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS/PORTO BARREIRO é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
- Art. 46 Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação do serviço ou a correspondente contribuição.
- **Art. 47** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo Único – Cabe ao segurado requerer junto ao Poder Executivo ou Legislativo Municipal, a averbação dos tempos de contribuição certificados na CTC expedida pelo INSS ou por outro RPPS, na sua ficha funcional, mediante processo administrativo que culminará com a expedição de ato administrativo de averbação.

Art. 48 - Para contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público previsto no inciso III, do art. 76, "caput" do Art. 77, e inciso II, do Art. 78, desta Lei, serão considerados o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos entes federativos.

Parágrafo único - O conceito de "serviço público", para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício no serviço público previsto no "caput", deste artigo, deve ser entendido de forma ampla, para abranger, também, o tempo de serviço exercido nas empresas públicas e sociedade de economia mista.

- Art. 49 Para fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que trata o "caput" dos artigos 76, 77 e 78, prescritas no "caput", do Art. 6.º, da EC-41/2003 e do Art. 3.º, da EC-47/2005, o conceito de "serviço público" deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas o período laborado na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, excluído o tempo de serviço exercido nas empresas públicas e sociedade de economia mista.
- **Art. 50** Será computado, ainda, integralmente, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria:
- I o tempo de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares,
 desde que comprovado através da competente CTC emitida pelo órgão



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

responsável no termos da Portaria nº 154, de 15/05/2008 da SPS e suas alterações;

- II o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
- III o tempo em que o servidor esteve aposentado, nas hipóteses de reversão.

CAPÍTULO V

Dos Documentos Comprobatórios do Tempo e da Remuneração de Contribuição

- **Art. 51** A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição CTC pelo RPPS/PORTO BARREIRO obedecerá às normas estabelecidas na Portaria MPS n.º 154, de 15 de maio de 2008 e suas alterações e demais instruções normativas emitidas pelo MPSS e INSS.
- § 1.º A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994 (um mil novecentos e noventa e quatro), para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do Art. 94, desta Lei.
- § 2.º Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração depois da publicação da Portaria MPS n.º 154/2008, terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime.
- Art. 52 Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria MPS n.º 154, de 2008, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.

Art. 53 - A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documentos comprobatórios do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição, conforme previsto na Portaria MPS n.º 154, de 2008 e suas alterações, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Benefícios

- Art. 54 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro RPPS/PORTO BARREIRO compreende os seguintes benefícios:
 - I Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b)- aposentadoria compulsória;
 - c)- aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - d)- aposentadoria voluntária por idade e,
 - e) aposentadoria especial de professor.
 - II Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 1.º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couberem, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro e legislação infraconstitucional em vigor.
- § 2.º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro RPPS/PORTO BARREIRO, não poderá conceder benefícios distintos dos previstos neste artigo, disciplinados em conformidade com os estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social RGPS, de que trata a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário na Constituição Federal.
- § 3.º O direito à concessão destes benefícios dar-se-á ao servidor após 12 meses da data de criação do RPPS.
- § 4.º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará a devolução ao PORTOBARREIROPREV do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.
- Art. 55 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo RPPS/PORTO BARREIRO, ressalvados, nos termos definidos em Lei Federal Complementar, os casos de servidores:
 - I que exerçam atividades de risco;
 - II portadores de deficiência.

Parágrafo Único - Enquanto não editada Lei Federal prevista no caput deste artigo, é permitida a concessão de aposentadoria especial estabelecida no § 4º, inciso III do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, àqueles segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

integridade física, respeitando os termos da Súmula Vinculante nº 33, de 09 de abril de 2014, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente o art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 e legislação do RGPS aplicável à espécie, bem como as normas editadas pela Secretaria da Previdência Social.

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 56 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de exercer suas atividades, bem como de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.
- § 1.º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no Art. 82, desta Lei.
- § 2.º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no Art. 91, desta lei.
- § 3.º O benefício será devido após identificada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, atestada pelo laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.
- § 4.º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no País.



- § 5.º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
- § 6.º- O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais procedidos pela Perícia Médica própria do PORTOBARREIROPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município a realizarem-se a cada 02 (dois) anos, mediante convocação.
- § 7.º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.
- § 8.º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.
- § 9.º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- § 10 Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
- I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão e,
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo e,
- IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado e,
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 11 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- § 12 Moléstia profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pela Secretaria da Previdência Social.



- § 13 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira bilateral; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; doença de Alzheimer; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.
- § 14 Para os efeitos de aplicação da regra disciplinada no § 21, do Art. 40, da Constituição Federal, as doenças e afecções referidas no parágrafo anterior, serão consideradas como doenças incapacitantes.
- § 15 O servidor será submetido à Perícia Médica própria do PORTOBARREIROPREV ou na impossibilidade desta à Junta Médica Oficial do Município, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei, que emitirá laudo médico-pericial detalhado, contendo o histórico da doença ou afecção, bem como sua classificação no CID Classificação Internacional de Doença.
- § 16 O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral ou a funções de determinada natureza.
- § 17 Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se esgotados todos os meios para readaptação do servidor.
- § 18 A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou excedentes a 24 (vinte e quatro) meses no interregno de 05 (cinco) anos quando interruptos.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- 19 Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- § 20 A aposentadoria por invalidez poderá ser revertida por requerimento ou "ex-ofício" quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou quando conveniente ao serviço público. Em ambos os casos, somente ocorrerá à reversão quando o servidor tiver condições de readaptar-se ao exercício de sua função ou de função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, conforme análise da Junta Médica, na forma do estatuto do servidor e na forma do regulamento desta Lei.
- I O aposentado por invalidez que retornar à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.
- II O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, na conformidade desta Lei e de seu regulamento.
- § 21 É assegurado reajuste desse benefício na forma do Art. 85, desta Lei.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

- Art. 57 O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 82, desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.
- § 1.º A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

serviço, sendo garantidas ao servidor todas as vantagens e direitos adquiridos até esta data, inclusive quanto à opção prevista no Art. 91, desta lei.

- § 2.º A responsabilidade pelo controle e comunicação ao segurado sobre a data do implemento da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos, é da Unidade da Administração Pública Poder Executivo ou Poder Legislativo onde estiver lotado o segurado, bem como também é de sua responsabilidade a comunicação formal ao PORTOBARREIROPREV, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do jubilamento, para que este possa compulsoriamente emitir o ato de inativação.
- § 3.º É assegurado reajuste desse benefício na forma do Art. 85, desta Lei.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

- Art. 58 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no Art. 82, desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 1.º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, obedecendo as regras do § 1º do art. 60 desta Lei.
- § 2.º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do seu respectivo ato de concessão.
- § 3.º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do Art. 85, desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

- **Art. 59** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Art. 82, desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e,
- III 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.
- § 1.º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do seu respectivo ato de concessão.
- § 2.º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do Art. 85, desta Lei.

SEÇÃO V



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Da Aposentadoria Especial de Professor

- Art. 60 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no Art. 58, desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.
- § 1.º Para fins do disposto no "caput", considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, devidamente comprovadas, mediante Certidão de Tempo de Magistério firmada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação em conjunto com o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos do Município.
- § 2.º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do seu respectivo ato de concessão.
- § 3.º O cálculo desse benefício dar-se-á na forma do Art. 82, desta Lei.
- § 4.º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do Art. 85, desta Lei.

Seção IX

Da Pensão por Morte



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- Art. 61 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no Art. 13, desta Lei, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:
- I totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou
- II totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no Art. 29, § 2.º, desta Lei, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
- § 1.º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária de que trata o Art. 84, desta Lei, ou do abono de permanência de que trata o Art. 81, desta Lei, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.
- § 2.º O direito à pensão e a condição legal de dependente, configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.
- § 3.º Em caso de falecimento do segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II, do "caput", deste artigo.

- § 4.º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:
- I por ausência de segurado declarada em sentença e,
- II por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante apresentação, pelo interessado, declaração judicial de ausência.
- § 5.º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese de eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- Art. 62 A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, a contar da data:
 - I do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo do inciso anterior;
- III da decisão judicial, no caso de declaração de ausência do segurado;
- IV do evento, no caso da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea por processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.
- Art. 63 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- § 1.º Será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 2.º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte do companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
- § 3.º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- Art. 64 O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4.º, do Art. 61, desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município e ao PORTOBARREIROPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
- Art. 65 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada as disposições dos artigos 62 e 92, desta Lei.
- Art. 66 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS/PORTO BARREIRO, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, hipótese na qual lhe é assegurado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo Único - A soma dos valores das pensões cumuladas não poderá ultrapassar o teto remuneratório constitucional do serviço público municipal.

Art. 67 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se o dependente, na condição de



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se incapacitado definitivo para o trabalho no período anterior a sua emancipação ou maioridade, observado o disposto no Art. 24, inciso IV, desta Lei.

Art. 68 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente ou de fato.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, comprovar que recebia pensão de alimentos ou ajuda financeira na data do óbito do segurado, concorrendo em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do Art. 13, desta Lei.

Art. 69. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido ou incapaz, se a invalidez ou incapacidade tiver início antes do óbito do segurado ou aposentado e confirmada por perícia própria do PORTOBARREIROPREV ou por este designada.

Parágrafo Primeiro – O pensionista inválido deverá submeter-se, anualmente, à perícia própria do PORTOBARREIROPREV ou por este designada, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo Segundo – A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado

- Art. 70. A parte individual da pensão extingue-se:
- I Pela morte do pensionista;
- II Para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;
- III Para o filho ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez e para o filho ou irmão inválido que tenha deficiência



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência verificada em exame médico-pericial a cargo do PORTOBARREIROPREV ou

IV – para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; .
- b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- § 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

- § 2º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso IV deste artigo, em ato do Secretário de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.
- Art. 71 Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.
- Art. 72 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.
- Art. 73 O valor da Pensão por Morte previsto no Art. 61, desta Lei, será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, na forma do Art. 85.

CAPÍTULO VII Do Abono Anual

Art. 74 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo PORTOBARREIROPREV.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 1.º O abono de que trata o "caput" será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PORTOBARREIROPREV, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.
- § 2.º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo do abono anual obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).
- § 3.º O abono anual de que trata o "caput" deste artigo poderá ser pago antecipadamente dentro do exercício financeiro a ele correspondente, desde que autorizada pelo respectivo órgão deliberativo do PORTO BARREIROPREV.

CAPÍTULO VIII Das Regras de Transição

Seção I

Da Aposentadoria Voluntária - Art. 2.º, da EC n.º 41/2003

Art. 75 - Ao segurado do RPPS/PORTO BARREIRO que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o Art. 82, desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- I tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48
 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
 - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher e,
- **b)** um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no "caput", faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.
- § 1.º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput", terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do Art. 58, observado o Art. 60, desta Lei, na seguinte proporção:
- I 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de dezembro de 2005, independente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela ou,
- II 05% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1.º de janeiro de 2006.
- § 2.º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1.º, deste artigo, será verificado no momento da concessão do benefício.
- § 3.º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II, do § 1.º, deste artigo, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o Art. 82, desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no §10, do mesmo artigo.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 4.º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, deste artigo.
- § 5.º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no Art. 85, desta Lei.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Voluntária - Art. 6.º da EC n.º 41/2003

Art. 76 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Art. 40, da Constituição Federal (artigos 56, 57, 58, 59 e 60, desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 2.°, da EC-41/2003 (Art. 75, desta Lei), o segurado do RPPS/PORTO BARREIRO que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas às reduções de idade e tempo de contribuição contidas no Art. 58, § 1.º e Art. 60, desta lei (§ 5.º, do Art. 40, da Constituição Federal), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- I 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
 - IV 10 (dez) anos de carreira e,
- ${f V}-{f 5}$ (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no Art. 86, desta Lei.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Especial - Art. 6.º da EC n.º 41/2003

Art. 77 - Professores que programarem cumulativamente as condições de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, conforme disciplinado no § 1.º, do Art. 60, desta lei, terão reduzidos em 05 (cinco) anos os critérios de idade e tempo de contribuição indicados nos incisos I e II, do Art. 76, desta Lei.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no Art. 86, desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Voluntária – Art. 3.º da EC n.º 47/2005



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- Art. 78 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 40, da Constituição Federal (artigos 56, 57, 58, 59 e 60, desta lei) ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2.º e 6.º, da EC-41/2003 (artigos 75, 76 e 77, desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
 - III 15 (quinze) anos de carreira;
 - IV 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- V idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade fixada no Art. 58, inciso III, desta Lei 60 anos se homem ou 55 se mulher de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do "caput", deste artigo.
- § 1.º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III, do "caput", deste artigo, não se aplica a redução prevista no Art. 60, desta Lei, relativa ao professor.
- § 2.º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, bem como as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no Art. 86, desta Lei.

SEÇÃO V

Do Direito Adquirido - Art. 3.º, da EC n.º 41/2003



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- Art. 79 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal.
- § 1.º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.
- § 2.º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.
- § 3.º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.
- § 4.º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no Art. 86, desta Lei.

SEÇÃO VI

Da Aposentadoria Por Invalidez – Art. 6-A da EC n.º 41/2003 (introduzido pela EC n.º 70/2012)



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 80 - O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I, do § 1.º, do Art. 40, da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3.º, 8.º e 17, do Art. 40, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no "caput", deste artigo, bem como as pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo será reajustado de acordo com o disposto no Art. 99, desta Lei.

CAPÍTULO IX

Do Abono de Permanência

- Art. 81 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 58 e 75, desta Lei e, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Art. 57, desta Lei.
- § 1.º O abono previsto no "caput" será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no Art. 79, desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 2.º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 58, 75 e 79, desta Lei, conforme previsto no "caput" e § 1.º, deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 76, 77 e 78, desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.
- § 3.º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
- § 4.º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como das autarquias e fundações públicas ao qual o servidor estiver vinculado, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no "caput" e § 1.º, deste artigo, mediante opção expressa e formal do servidor pela permanência em atividade.
- § 5.º O pagamento do abono de permanência terá início a partir da data da protocolização, pelo servidor, da opção pela permanência em atividade.
- § 6.º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.
- § 7.º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 8.º - Os servidores públicos de cargo efetivo da administração Municipal são obrigados a comunicar ao PORTOBARREIROPREV a superveniência de aposentadoria em outro regime previdenciário, na concomitância do recebimento do abono de permanência.

CAPÍTULO X Das Regras de Cálculo dos Proventos

- Art. 82 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 56, 57, 58, 59, 60 e 75 desta Lei, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1.º Para os efeitos do disposto no "caput", serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.
- § 2.º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pela Secretaria de Previdência Social.
- § 3.º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

- § 4.º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
- § 5.º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pela Secretaria da Previdência Social.
- § 6.º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 2.º, não poderão ser:
 - I inferiores ao valor do salário-mínimo:
- II superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.
- § 7.º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 6.º, deste artigo.
- § 8.º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o "caput" deste artigo, desprezar-se-á a parte decimal.
- § 9.º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
- § 10 O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o "caput" deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no Art. 84, desta Lei.

- § 11 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.
- Art. 83 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III, do Art. 58 desta Lei, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o "caput" do Art. 60 desta Lei, relativa à aposentadoria especial de professor.
- § 1.º A fração de que trata o parágrafo anterior, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado pela média aritmética das contribuições conforme o "caput" deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 10, do Art. 82 desta Lei.
- § 2.º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

CAPÍTULO XI

Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 84 - É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o Art. 81 desta Lei.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 1.º Compreende-se na vedação do "caput" deste artigo a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.
- § 2.º Não se incluem na vedação prevista no "caput" deste artigo, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme Art. 82 desta Lei, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no § 1.º, do Art. 29 desta Lei.
- § 3.º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão estar explicitadas na lei municipal, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.
- § 4º Os valores percebidos a título de horas excedentes ou horário, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias ao RPPS/PORTO BARREIRO, por opção expressa do segurado, serão incorporadas ao cálculo dos proventos aposentadoria, quando calculados sobre a última remuneração de contribuição (artigos 76, 77, 78, 80), devendo ser proporcionalizadas ao tempo de contribuição, usando como denominador da operação matemática o tempo de contribuição exigido para cada regra, como preceitua o Acórdão nº 3155/14 - Tribunal Pleno do TCE/PR.

CAPÍTULO XII Das Regras de Reajuste dos Benefícios



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 85 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 56, 57, 58, 59, 60 e 75 desta Lei, bem como as pensões derivadas dos benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e nos mesmos índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único - No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 86 - Os benefícios abrangidos pelo disposto nos artigos 76, 77, 78, 79 e 80 desta Lei, as pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o Art. 78 e 80 desta Lei e, os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores atividade, sendo também estendidos aos aposentados pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei municipal.

Parágrafo Único - É vedada a extensão, com utilização dos recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no Art. 85, desta Lei, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 87 - O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste Capítulo caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS/PORTOBARREIRO dos valores correspondentes ao excesso.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

- Art. 88 Ressalvado o disposto nos artigos 56 e 57 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- Art. 89 A vedação prevista no § 10, do Art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único - Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 90 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS/PORTOBARREIRO.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único - O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 91 - Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS/PORTO BARREIRO deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 92 - É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício pelo PORTOBARREIROPREV, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PORTO BARREIROPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

- Art. 93 O direito do PORTOBARREIROPREV de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
- § 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 2.º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
- Art. 94 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo da Perícia Médica própria do PORTOBARREIROPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município.
- Art. 95 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
- § 1.º O disposto no "caput" não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
 - I ausência, quando em deslocamento para outra jurisdição;
 - II moléstia contagiosa ou,
 - III impossibilidade de locomoção.
- § 2.º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.
- § 3.º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante apresentação do respectivo alvará judicial.
- Art. 96 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
 - I a contribuição prevista nos §§ 1.º e 2.º, do Art. 130, desta Lei;
- II o valor devido pelo beneficiário a título de reposições ou indenizações ao Tesouro Municipal, em parcelas não excedentes a 10%



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

(dez por cento) do valor total dos proventos de aposentadoria ou pensão;

- III o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PORTOBARREIROPREV;
 - IV o imposto de renda retido na fonte;
 - V a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- **VI** as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários e.
 - VII as consignações, estabelecidas na forma da lei.
- Art. 97 Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, na hipótese do Art. 63 desta Lei, nenhum benefício previsto terá valor inferior a um salário-mínimo.
- Art. 98 A concessão de benefícios previdenciários pelo PORTO BARREIROPREV independe de carência, ressalvados os requisitos previstos para as aposentadorias disciplinadas nos artigos 58, 59, 60, 75, 76, 77, 78 e 79 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no "caput", o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 99 - Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 100 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, à apreciação do Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

- Art. 101 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.
- Art. 102 Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele de natureza administrativa ou judicial, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.
- Art. 103 O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos artigos 76, 77 e 78 desta Lei, deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.
- § 1.º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV, do Art. 76 desta Lei e, no inciso III, do Art. 78 do mesmo diploma legal deverá ser cumprido no último cargo efetivo.
- § 2.º Será considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 104 - Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 105 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 106 - O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos desta.

Art. 107 - A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.

Art. 108 - O benefício de aposentadoria concedido pelo PORTO BARREIROPREV em não havendo dependentes habilitados ao recebimento de pensão, extingue na data do falecimento do segurado, ou, por morte presumida, na data da declaração judicial de ausência ou na data em que a sentença fixar a data provável do falecimento, em caso de acidente, desastre ou catástrofe.

CAPÍTULO XIV

Da Escrituração Contábil, Financeira e das Aplicações Financeiras



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Seção I Do Registro Contábil e Financeiro

- **Art. 109** O RPPS/PORTO BARREIRO observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.
- § 1.º A escrituração contábil do RPPS/PORTO BARREIRO deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.
- § 2.º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS/PORTO BARREIRO e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.
- § 3.º O RPPS/PORTO BARREIRO se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
- Art. 110 O controle contábil do RPPS/PORTO BARREIRO será realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro PORTOBARREIROPREV que deve elaborar escrituração contábil na forma fixada pela Secretaria da Previdência Social, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:
 - I balanço orçamentário;
 - I balanço financeiro;
 - III balanço patrimonial e,
 - IV demonstração das variações patrimoniais.
- § 1.º A escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 2.º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS/PORTO BARREIRO e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.
 - § 3.º O exercício contábil terá a duração de um ano civil.
- § 4.º Os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;
- § 5.º Os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelo PORTOBARREIROPREV, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.
- § 6.º O PORTOBARREIROPREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.
- § 7.º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo PORTO BARREIROPREV.
- Art. 111 A execução orçamentária e a prestação anual de contas do PORTO BARREIROPREV obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotada pelo Município.
- **Art. 112** Comporá a prestação de contas do PORTO BARREIROPREV avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.
- Art. 113 O Poder Executivo Municipal, através da Diretoria
 Executiva do PORTOBARREIROPREV encaminhará ao Poder



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

Subseção I Do Registro Individualizado

- **Art. 114** O Município de Porto Barreiro manterá registro individualizado dos segurados do RPPS/PORTO BARREIRO de todos os poderes e órgãos que compõem o regime, que conterá as seguintes informações:
 - I nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
 - II matrícula e outros dados funcionais;
 - III remuneração de contribuição, mês a mês;
 - IV valores mensais da contribuição do segurado e,
 - V valores mensais da contribuição do Município.
- § 1.º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.
- § 2.º O Município encaminhará, mensalmente, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro PORTOBARREIROPREV arquivo, em meio magnético, contendo o registro individualizado dos segurados do RPPS/PORTO BARREIRO de que trata o "caput" deste artigo, conforme layout definido pelo PORTOBARREIROPREV.

SUBSEÇÃO II

Da Elaboração, Guarda e Apresentação de Documentos e Informações

Art. 115 - O Município de Porto Barreiro e o PORTO BARREIROPREV atenderão, no prazo e na forma estipulados, à



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

solicitação de documentos ou informações sobre o RPPS/PORTO BARREIRO dos seus servidores, pela Secretaria de Previdência Social, em auditoria indireta, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente credenciado, em auditoria direta.

Parágrafo único - O RPPS/PORTO BARREIRO deverá apresentar em meio digital as informações relativas à escrituração contábil e à folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS/PORTO BARREIRO, sempre que solicitado em auditoria direta, observadas as especificações definidas no ato da solicitação.

- Art. 116 Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS/PORTO BARREIRO e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS/PORTO BARREIRO, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.
- **Art. 117** As entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do Município de Porto Barreiro deverão fornecer à unidade gestora do RPPS/PORTO BARREIRO as informações e documentos por ela solicitados, tais como:
- I folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições;
- II informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- Art. 118 As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS/PORTO BARREIRO, elaboradas mensalmente, deverão ser:
- I distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS.
 - II agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas.
- III discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função.
 - IV identificadas com os seguintes valores:
 - a) da remuneração bruta;
 - b) das parcelas integrantes da base de cálculo;
- c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS/PORTO BARREIRO pagos pelo ente.
- V consolidadas em resumo que contenha os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição devida pelo ente federativo e do número total de segurados vinculados ao RPPS/PORTO BARREIRO.
- **Art. 119** O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS/PORTO BARREIRO deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:
- I identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere à base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos e,
- II comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.
- § 1.º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 2.º Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.
- **Art. 120** Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados em meio impresso ou em meio eletrônico, conforme solicitado.

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento de Legislação e Outros Documentos

- Art. 121 O Município de Porto Barreiro ou o PORTO BARREIROPREV encaminhará à Secretaria da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:
 - I Demonstrativo Previdenciário do RPPS:
- II Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR (Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições aporte de recursos e débitos de parcelamento e);
- III DAIR Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos.
- § 1.º O Município de Porto Barreiro ou o PORTO BARREIROPREV também deverá encaminhar à Secretaria da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:
- a) legislação do RPPS/PORTO BARREIRO acompanhada do comprovante de publicação e alterações.
 - b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA.
 - c) Demonstrativos Contábeis e,



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.
- § 2.º É de responsabilidade do Município de Porto Barreiro (PR) o envio do comprovante de repasse citado no inciso II deste artigo, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e dos representantes legais da unidade gestora.
- § 3.º O envio do DRAA, previsto na alínea "b", do § 1.º deste artigo, é de responsabilidade do Município de Porto Barreiro (PR) e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal do PORTO BARREIROPREV, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas à Secretaria da Previdência Social, juntamente com a base dos dados que as originaram.
- § 4.º O documento previsto no inciso I deste artigo deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.
- § 5.º O Município de Porto Barreiro deverá enviar ao PORTO BARREIROPREV todas as alterações da legislação competente ao RPPS/PORTO BARREIRO ou ao PORTOBARREIROPREV, em via original com as devidas comprovações de publicação, no prazo máximo de três dias úteis a contar da publicação oficial.

SEÇÃO II

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

- Art. 122 As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS/PORTO BARREIRO serão depositadas em contas bancárias designadas pela unidade gestora.
- Art. 123 As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS/PORTO BARREIRO serão aplicadas no mercado financeiro e de



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Secretaria da Previdência Social.

Art. 124 - Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS/PORTO BARREIRO em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município de Porto Barreiro — Poder Executivo e Poder Legislativo, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 125 - As aplicações financeiras dos recursos do PORTO BARREIROPREV serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo seu órgão gestor, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:

- I garantia real;
- II liquidez;
- III atualização monetária e juros.

Parágrafo único - As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, no aumento ou na manutenção do valor real do patrimônio do PORTOBARREIROPREV.

Art. 126 - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

CAPÍTULO XV



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Plano de Custeio

SEÇÃO I Do Custeio do RPPS

- Art. 127 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro RPPS/PORTO BARREIRO, reorganizado por esta Lei, é custeado mediante recursos provenientes das contribuições do Município de Porto Barreiro, compreendendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, entidades da Administração Indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e das contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções II e III, deste Capítulo.
- § 1.º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, da Secretaria da Previdência Social e diante da manifestação do Conselho Comitê Administração de do de Investimentos PORTOBARREIROPREV, sendo vedada а aplicação títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.
- § 2.º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/PORTO BARREIRO e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.
- Art. 128 O plano de custeio do RPPS/PORTO BARREIRO será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

SUBSEÇÃO ÚNICA Da Vedação de Dação em Pagamento



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 129 - É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS/PORTO BARREIRO, excetuada a amortização do déficit atuarial.

SEÇÃO II

Da Contribuição do Segurado

- Art. 130 Constituirá fato gerador das contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro RPPS/PORTO BARREIRO, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, proventos e pensões, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas.
- § 1.º A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, a alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre a sua remuneração de contribuição, tomando-se como base de cálculo as parcelas estabelecidas no Art. 29, desta Lei.
- § 2.º A contribuição previdenciária mensal dos segurados inativos e pensionistas para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, a mesma alíquota prevista para o servidor ativo, tomando-se como base de cálculo o valor dos proventos e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201, da Constituição Federal, observada a exceção prescrita no § 3.º, deste artigo.
- § 3.º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, atestada pela Perícia Médica própria do PORTOBARREIROPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Oficial do Município, na forma do Art. 56, § 14, desta Lei, a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201, da Constituição Federal.

- § 4.º As contribuições, calculadas sobre o benefício de pensão, têm como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, a fim de que seja observado corretamente o limite previsto no parágrafo anterior.
- § 5.º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre o abono anual (gratificação natalina), será observada a mesma alíquota.
- § 6.º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado à obrigação pelo recolhimento diretamente ao PORTO BARREIROPREV das contribuições previdenciárias pessoais devidas pelos segurados ativos e das contribuições previdenciárias devidas pelo Município, considerando a base de cálculo prevista no Art. 29, desta Lei.

SEÇÃO III

Da Contribuição do Município

Art. 131 - A contribuição previdenciária do Município de Porto Barreiro, compreendendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, entidades da Administração Indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro – RPPS/PORTO BARREIRO a que estejam vinculados seus servidores, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Parágrafo único - A alíquota de contribuição de que trata o "caput" deste artigo, também chamada com alíquota patronal será de



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

18,0 % (dezoito por cento) para o custeio Previdenciário e 2,0% (dois por cento) para o custeio administrativo, em um total de 20,0 % (vinte por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, tomando-se como base de cálculo as parcelas estabelecidas no Art. 29, desta Lei, incidentes sobre a remuneração dos segurados ativos vinculados ao RPPS/PORTO BARREIRO.

- Art. 132 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no RPPS/PORTO BARREIRO, na forma da Lei Orçamentária Anual.
- Art. 133 O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no RPPS/PORTO BARREIRO não serão computadas para efeito da limitação de que trata o Art. 131, desta Lei.
- Art. 134 A contribuição previdenciária do Município de Porto Barreiro para o PORTOBARREIROPREV será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO XVI

Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Regime Próprio de Previdência Social dos **Art. 135** - Ao Servidores Públicos do Município de Barreiro Porto PORTOBARREIROPREV deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e conformidade com as avaliações atuarial, em atuariais as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Parágrafo único - As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS/PORTO BARREIRO deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Secretaria da Previdência Social.

- Art. 136 No caso da avaliação indicar "déficit" atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.
- § 1.º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do "déficit" atuarial.
- § 2.º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.
- Art. 137 O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do Município.
- § 1.º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos a serem efetuados pelo Município de Porto Barreiro, cujos valores sejam preestabelecidos.
- § 2.º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentado na capacidade orçamentária e financeira do Município de Porto Barreiro para o cumprimento do plano de amortização.
- **Art. 138** O Município de Porto Barreiro, por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos demais órgãos públicos que compõem o RPPS/PORTO BARREIRO deverão acatar as orientações



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

contidas no parecer técnico atuarial anual, e, em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do PORTO BARREIROPREV adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes, especialmente a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária normal e extraordinária, para ajuste do Plano de Custeio do regime próprio.

CAPÍTULO XVII

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

- Art. 139 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ou de outras importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro RPPS/PORTO BARREIRO pelos segurados, pelo Município Poder Executivo e Poder Legislativo ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao PORTO BARREIROPREV nos seguintes prazos:
- I até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês;
- II até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou
- III até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês.
- Art. 140 O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do Município e dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro RPPS/PORTO BARREIRO, que deixar de retê-las ou de recolhê-las no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

prevista no Art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional - CTN, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Sem prejuízo da penalidade prevista no "caput" poderá ser imputada ao encarregado responsabilidade administrativa civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado bem como atribuída responsabilidade ao órgão público a que for vinculada por essas mesmas infrações.

Art. 141 - Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção no Fundo de Participação do Município – FPM e repassado ao PORTO BARREIROPREV o valor correspondente às contribuições previdenciárias e seus devidos acréscimos legais.

Art. 142 - As contribuições previdenciárias pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor nominal, todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO XVIII

Do Parcelamento dos Débitos

Art. 143 - Em caráter excepcional, as contribuições previdenciárias legalmente instituídas, devidas pelo Município de Porto Barreiro ao RPPS/PORTO BARREIRO e não repassadas ao PORTO BARREIROPREV no prazo previsto nesta lei, depois de apuradas e



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pela Secretaria da Previdência Social.

Parágrafo único - Fica vedada a inclusão, no acordo de parcelamento referido no "caput", das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, salvo autorização específica da Secretaria da Previdência Social.

Art. 144 - No termo de acordo de parcelamento, constará cláusula autorizando a vinculação de valor ou percentual do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, para garantir o adimplemento dos débitos parcelados nas datas aprazadas.

Art. 145 - Os débitos confessados serão corrigidos até a data da celebração do acordo pelas cominações previstas no Art. 142, desta lei, e as parcelas vincendas atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, mais juros de 0,5 % (cinco décimos por cento) a.m (ao mês).

TÍTULO II

Do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 146 - Fica criado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTO BARREIROPREV, entidade gestora única do Regime Próprio



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro (PR)— RPPS/PORTO BARREIRO, autarquia sob o regime especial, integrante da administração indireta do Município.

Parágrafo Único - O regime especial, a que se refere o "caput", caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial, de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões e independência hierárquica.

- Art. 147 O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro PORTOBARREIROPREV tem sede e foro na cidade de Porto Barreiro, Estado do Paraná.
- Art. 148 O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTOBARREIROPREV, sob orientação do Conselho de Administração, tem por finalidade administrar, como unidade gestora única, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro (PR) -RPPS/PORTO BARREIRO, que compreende os segurados ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e das Indireta Administração entidades da que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, cabendo-lhe, exclusivamente:
- I a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime;
- II a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;
- III a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime;
 - IV a gestão dos fundos e recursos arrecadados e,



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- V a manutenção permanente do cadastro individualizado dos segurados ativos e respectivos dependentes, dos inativos e dos pensionistas.
- § 1.º Na consecução de suas finalidades o PORTO BARREIROPREV atuará com independência e imparcialidade e, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o da supremacia do interesse público sobre o particular.
- § 2.º O ato de concessão dos benefícios previdenciários de todos os segurados e dependentes do RPPS/PORTO BARREIRO, de todos os poderes e órgãos descritos no "caput" deste artigo é de responsabilidade exclusiva do Diretor Presidente do PORTOBARREIROPREV.
- § 3.º O ato que conceder a aposentadoria indicará as regras constitucionais, permanentes ou de transição aplicadas, o valor dos proventos e o regime a que ficará sujeita sua revisão ou reajustamento.
 - Art. 149 O prazo de sua duração é indeterminado.
- Art. 150 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do PORTOBARREIROPREV.
- Art. 151 Compete ao PORTOBARREIROPREV, contratar assessoria e consultoria para execução dos serviços previdenciários relativamente à análise, concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, processamento da folha de pagamentos, avaliação atuarial, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de outros serviços necessários para gestão do regime de que trata esta Lei e de ordem de consultoria financeira, desde que previamente autorizado pelo



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Conselho de Administração, cujas despesas serão suportadas pela Taxa de Administração.

CAPÍTULO II Da Estrutura Administrativa

Seção I

Dos Órgãos de Administração

- Art. 152 A estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTO BARREIROPREV compõe-se dos seguintes órgãos:
 - I Diretoria Executiva:
 - II Conselho de Administração;
 - III Conselho Fiscal e,
 - IV Comitê de Investimentos.
- § 1.º Não poderão integrar a Diretoria Executiva, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos do PORTOBARREIROPREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consangüíneo ou afim até o terceiro grau.
- § 2.º Os representantes que integrarão os órgãos de que tratam os incisos I a IV, deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior, para um mandato de quatro anos, permitida uma recondução.
- § 3º É critério de desempate para a condução ao cargo de Conselheiro, a participação comprovada em Curso de Formação ou de Capacitação de Conselheiro.
- § 4º Não havendo interesse por parte dos servidores inativos para a composição dos Conselhos, que tratam os incisos II e III deste artigo,



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

a vaga será suprida por servidor ativo terceiro melhor votado na eleição para o Conselho.

- § 5.º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados no último dia útil do mês de março do ano subsequente ao do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.
- § 6.º Não poderão ser designados como membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos do PORTO BARREIROPREV, as pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

SEÇÃO II

Do Conselho de Administração

- Art. 153 O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada e orientação superior do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro PORTOBARREIROPREV, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.
- **Art. 154** O Conselho de Administração será composto de 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1.º, deste artigo, da seguinte forma:



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- I 02 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município, todos demissíveis "ad nutum";
- II 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Legislativo do Município, todos demissíveis "ad nutum";
- III 02 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelos servidores ativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, escolhidos entre seus servidores titulares de cargo efetivo;
- IV 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores inativos e pelos pensionistas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.
- § 1.º Os membros a que se referem os incisos I a III, deste artigo deverão ser obrigatoriamente, servidores públicos ativos detentores de cargo efetivo no Município de Porto Barreiro, segurados do RPPS/PORTO BARREIRO, com, no mínimo, três anos de efetivo exercício no serviço público municipal e, preferencialmente, com formação em curso de nível superior.
- § 2.º Não poderão concorrer às eleições para membro do Conselho de Administração, os servidores ativos do PORTOBARREIROPREV.
- § 3.º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados, por decreto pelo Chefe do Poder Executivo do Município e serão escolhidos da seguinte forma:
- I o presidente, que terá voto de qualidade, será escolhido em votação direta entre seus pares.
- II os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, eleitos entre seus pares, serão escolhidos em processo de votação, devendo a escolha ser regulamentada por Decreto Municipal;



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 4.º Os membros suplentes somente substituirão os membros efetivos eleitos, devendo os demais membros ser substituídos por indicação das respectivas entidades que representam.
- § 5.º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, será efetuada nova eleição por votação direta entre seus pares.
- § 6.º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.
- § 7.º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.
- § 8.º Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a duas reuniões consecutivas ou três reuniões intercaladas durante o ano, na forma regulamentar.
- § 10 Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho de Administração, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Município.
- § 11 Os membros do Conselho de Administração do PORTO BARREIROPREV serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder quando participarem de reuniões ordinárias Legislativo. extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do PORTO BARREIROPREV, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.
- § 12. Os membros do Conselho de Administração, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pecuniária pelo exercício da função.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 13 O Regimento Interno do Conselho de Administração, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento e as competências será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo do Município.
- Art. 155 O Conselho de Administração reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou pelo Diretor Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou a requerimento do Conselho Fiscal.
- § 1.º O "quorum" mínimo para instalação do Conselho é de 05 (cinco) membros.
- § 2.º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 04 (quatro) votos favoráveis.
- § 3.º O Diretor Presidente do PORTOBARREIROPREV terá assento nas reuniões do Conselho de Administração, com direito a voz, mas sem voto.

SUBSEÇÃO I

Da Competência do Conselho de Administração

- Art. 156 Compete privativamente ao Conselho de Administração:
- I aprovar e alterar o seu próprio regimento;
- II estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV;
- III aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PORTOBARREIROPREV, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelas normas da Secretaria da Previdência e por esta Lei, observados os estudos atuariais apresentados ao Conselho de Administração, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro – RPPS/PORTO BARREIRO;

- IV acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo PORTOBARREIROPREV;
- V apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do PORTO BARREIROPREV;
- VI participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- VII deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos
 e legados, quando onerados por encargos;
- VIII determinar a realização de inspeções e auditorias, quando necessário;
- IX acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários do PORTOBARREIROPREV;
- X apreciar e aprovar propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- XI apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do PORTO BARREIROPREV;
- XII autorizar a contratação de consultorias e assessorias nas áreas financeira, previdenciária e cálculo atuarial;
- XIII pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do PORTOBARREIROPREV, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio da Auditoria-Geral do Município ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;
- XIV adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PORTOBARREIROPREV;
- XV fixar, em casos especiais, os valores máximos para pagamento a segurados ou pensionistas de créditos relativos a



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

diferenças de proventos originadas de reestruturação de cargos ou salários ou acumuladas em razão de litígio, acima dos quais será ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral do Município;

- XVI autorizar, excepcionalmente, o parcelamento de débitos previdenciários devidos ao PORTOBARREIROPREV, inclusive quando decorrentes de inadimplência pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, em conformidade com as normas emanadas pela Secretaria da Previdência Social.
- XVII autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;
- XVIII autorizar a aquisição, a alienação e o gravame bens móveis ou imóveis integrantes do patrimônio do PORTOBARREIROPREV;
 - XIX fixar as normas de atuação da Diretoria Executiva;
- XX rever, quando necessário, a legalidade dos atos da Diretoria Executiva:
- XXI dirimir dúvida quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao PORTOBARREIROPREV, nas matérias de sua competência e,
 - XXII exercer outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

- **Art. 157** São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:
 - I dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
 - II convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
 - III designar o seu substituto eventual;
- IV encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PORTOBARREIROPREV, para deliberação do Conselho de



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do Atuário, quando for o caso;

- V avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PORTOBARREIROPREV e,
- VI praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

SUBSEÇÃO III

Do Comitê de Investimentos

- Art. 158 O Comitê de Investimentos é órgão de assessoramento do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, na formulação e no acompanhamento da Política e Diretrizes Gerais de Investimentos do PORTO BARREIROPREV.
- **Art. 159** O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, sendo:
- I O Diretor Presidente do PORTOBARREIROPREV que acumulará o cargo de presidente do Conselho de Investimentos;
- II O Diretor Administrativo-Financeiro do PORTOBARREIROPREV:
- III 01 (um) membro nomeado dentre os membros dos Conselhos de Administração.
- § 1º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos encerrará com o término do mandato dos Conselheiros e Diretores que o integram.
- § 2º 2/3 (dois terços) dos membros do Comitê de Investimentos obrigatoriamente deverá ser portador da exigível certificação prevista na Portaria do MPS nº440/2013 que alterou a Portaria MPS 519/2011, ou outra que venha a substituí-las.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 3º Os membros do Comitê de Investimentos que possuírem Certificação prevista e em plena validade, receberão gratificação por função com classificação F1, como prevista na Lei Municipal nº 026/1997.
- Art. 160 O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado por um dos membros deste Comitê ou do Conselho de Administração. A reunião deverá ocorrer com a presença de, pelo menos, 02 (dois) representantes.

Art. 161 - Compete ao Comitê de Investimentos:

- I apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, de médio e de longo prazos;
 - II acompanhar e analisar o mercado financeiro;
- III discutir a política anual de investimentos, respeitados os parâmetros e limites legais, além daqueles previamente definidos pelo Diretor Presidente e pelo Conselho de Administração;
- IV discutir o programa de aplicações, observada a política anual de investimentos;
- V fazer a avaliação de conveniência e adequação dos investimentos;
 - VI- monitorar o grau de risco dos investimentos;
- VII garantir o cumprimento da legislação e da política anual de investimentos;
 - VIII tomar decisões sobre mudanças de investimentos;
- IX tomar decisões sobre o resgate para pagamento de empenhos;
- X solicitar das instituições financeiras, bimestralmente, ou sempre que necessário, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e situação de risco das aplicações;



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- XI sugerir medidas legais de seleção/credenciamento e contratação de instituições financeiras para aplicação dos recursos do RPPS/PORTO BARREIRO, considerando, no mínimo:
- a) Atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente;
- b) Histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento seguro.
- XII propiciar maior transparência ao processo decisório concernente às aplicações financeiras do RPPS/PORTO BARREIRO;
- XIII proporcionar maior agilidade e gerenciamento da relação retorno/risco na gestão de investimentos do RPPS/PORTO BARREIRO;
- XIV recomendar a revisão da política anual de investimentos quando esta não estiver primando pelo equilíbrio financeiro e atuarial, definindo os termos de sua revisão, sempre respeitando os parâmetros e limites legais;
- XV auxiliar o gestor dos recursos do RPPS/PORTO BARREIRO a definir a política anual de investimentos antes do exercício a que se referir;
- XVI registrar em ata todas as decisões, recomendações e sugestões tomadas nas reuniões, encaminhando cópias das mesmas para apreciação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- XVII contratar empresa especializada e credenciada nos termos da legislação pertinente, para prestar serviços de assessoria ou consultoria na gestão financeira a fim de melhor embasar sua gestão de análise de investimentos, auxiliando no atendimento do Art. 3º da Portaria n. 519/2011, alterado pela Portaria n. 170/ 2012 do MPAS e alterações posteriores;
- § 1º a documentação que subsidiar a definição da Política de Investimento será encaminhada, juntamente com a respectiva proposta,



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

ao Conselho de Administração do RPPS/PORTO BARREIRO para sua aprovação;

§ 2º Os documentos para a execução da Política Anual de Investimento referidos neste artigo permanecerão sob a guarda do Comitê de Investimento, ficando à disposição dos órgãos e entes fiscalizadores.

SEÇÃO III - Da Diretoria Executiva

- **Art. 162** A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades que competem ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro PORTOBARREIROPREV.
- Art. 163 A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Presidente e um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados e indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município, através de decreto.
- § 1.º A indicação da Diretoria Executiva é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, observado os requisitos exigidos nos §§ 2º a 5º do art. 152.
- § 2.º O Diretor Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições de seu cargo.
- § 3.º O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.
- **Art. 164** A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- **Art. 165** Os servidores nomeados para os cargos de Diretor Presidente e Diretor Administrativo-Financeiro desempenharão as atividades de gestão e operacionalização do RPPS/PORTO BARREIRO.
- § 1º Pelo exercício do cargo de Diretor Presidente, o servidor público nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fará jus a um adicional à sua remuneração mensal, inclusive gratificação natalina e férias, equivalente a 200 UFMs (Unidade Financeira Municipal).
- § 2º Pelo exercício do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, o servidor público nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fará jus a um adicional à sua remuneração mensal, inclusive gratificação natalina e férias, equivalente a 150 UFMs (Unidade Financeira Municipal).
- Art. 166 As despesas decorrentes da aplicação das normas previstas no Art. 165, ocorrerão por conta do Poder Executivo Municipal enquanto o PORTOBARREIROPREV não possuir condições financeiras para tanto.

Art. 167 - Compete à Diretoria Executiva:

- I cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- II submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PORTO BARREIROPREV;
- III decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PORTOBARREIROPREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- IV submeter às contas anuais do PORTOBARREIROPREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal;
- V submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Investimentos quando for o caso, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI instruir os recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei e submeter para o Conselho de Administração para julgamento;
- VII expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PORTOBARREIROPREV;
- VIII decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e,
- IX decidir e apresentar ao Conselho de Administração para aprovação, o quadro de pessoal do PORTOBARREIROPREV, de servidores efetivos e comissionados.

Art. 168 - Ao Diretor Presidente compete:

- I assumir a administração geral do PORTOBARREIROPREV;
- II assinar atos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- III cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS/PORTO BARREIRO e normais gerais de previdência;
- IV designar, nos casos de ausência ou impedimento temporário do diretor administrativo-financeiro, o servidor que deva substituí-lo;



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- ${f V}$ representar o PORTOBARREIROPREV, em juízo ou fora dele;
- VI elaborar o orçamento anual e plurianual do PORTO BARREIROPREV;
 - VII constituir comissões;
- VIII celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos e todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- IX autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, a abertura de contas correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do PORTO BARREIROPREV;
- X elaborar e propor alterações no regimento interno do PORTO BARREIROPREV, submetendo-as à aprovação pelo Conselho de Administração;
 - XI ordenar despesas:
 - XII conceder benefícios aos segurados e seus dependentes;
- XIII praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XIV submeter às contas anuais do PORTO BARREIROPREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas do parecer da auditoria independente, quando for o caso;
- XV encaminhar à Secretaria da Previdência Social e ao Poder
 Legislativo do Município de Porto Barreiro:
- a) após o encerramento de cada bimestre do ano cível, demonstrativo das receitas e despesas do Regime Próprio desse período;
- b) no prazo da alínea anterior, informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do Regime Próprio, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Previdência Social e,



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial Anual do exercício anterior no prazo estipulado pela Secretaria da Previdência Social.
- XVI Submeter ao Conselho de Administração proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS/PORTO BARREIRO;
- XVII Decidir, conjuntamente com a diretoria executiva, sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS/PORTO BARREIRO, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- XVIII Submeter ao Conselho de Administração e, eventualmente, à auditoria independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição de investimentos em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções e,
 - XIX Praticar atos de gestão do PORTOBARREIROPREV.

Art. 169 - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

- I Exercer a direção das atividades relativas à previdência e, promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes à inscrição, cadastramento e atendimento dos segurados e beneficiários;
- II Proceder à análise dos processos de concessão, alterações e atualizações de benefícios previdenciários, realizando a revisão dos cálculos apresentados bem como o controle de pagamento de tais benefícios;
- III Acompanhar a arrecadação de recursos destinados a previdência e ao desenvolvimento e aplicação da tecnologia na área previdenciária;



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- IV Realizar estudos e pesquisas visando subsidiar o PORTO BARREIROPREV com informações e análises atualizadas das mudanças e eventos ocorridos ou que venham a ocorrer, pautando as ações do mesmo no tocante a questão previdenciária;
- V Analisar as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelo PORTO BARREIROPREV, atestando a veracidade das informações ali contidas.
- VI Analisar questões relacionadas com os direitos previdenciários assim como assessorar os dirigentes do órgão em tal área, quando solicitado;
- VII Assegurar o cumprimento da Legislação Previdenciária
 Municipal;
- VIII Coordenar os setores que compõem a estrutura organizacional da previdência;
- IX Assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários conforme a legislação previdenciária vigente;
- X Planejar e orientar a execução das atividades relativas à contabilidade da autarquia, nos seus aspectos econômico, financeiro e patrimonial;
- XI Mandar efetuar os registros de contabilidade relativos aos fatos administrativos que envolveram aspectos econômicos e financeiros, e também da guarda e movimentação de valores;
- XII Manter em forma analítica os registros que por sua natureza requeiram essa Providência;
- XIII Obrigatoriedade de publicação dos elementos de controle contábil e financeiro, objetivando a transparência e publicidade dos atos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, observando-se:
 - a) o valor da contribuição do Município;
 - b) o valor da contribuição dos servidores ativos;
 - c) o valor da contribuição dos serviços inativos;



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- d) o valor da despesa com os inativos e pensionistas;
- XIV Determinar o levantamento anual do Balanço Geral, devidamente instruído, acompanhado com os anexos elucidativos, apresentando-o, na época oportuna, ao Conselho de Administração;
- XV Mandar preparar o processo de prestação de contas, com observância das instruções e prazos vigentes, encaminhando-o ao Conselho de Administração;
- XVI Emitir parecer sobre matéria contábil e orçamento de interesse da Autarquia;
- XVII Determinar a execução de todas as demais tarefas de natureza contábil, não especificadas nos itens anteriores;
- XVIII Propor ao Diretor Presidente, se for o caso, estudo sobre quadros e tabelas de pessoal do PORTOBARREIROPREV, extinção de cargos e funções, bem como vantagens aos servidores do PORTO BARREIROPREV;
- XIX Assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente, a abertura de contas correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com recursos do PORTOBARREIROPREV e,
- XX Substituir o Diretor Presidente nas ausências e impedimentos legais.

SEÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

- Art. 170 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão e do controle interno do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTO BARREIROPREV.
- Art. 171 O Conselho Fiscal será composto por 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1.º, deste artigo, escolhidos da seguinte forma:



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- I 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, todos demissíveis "ad nutum";
- II 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo
 Chefe do Poder Legislativo do Município, todos demissíveis "ad nutum";
- III 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores ativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, escolhidos entre seus servidores titulares de cargo efetivo.
- IV 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores inativos e pensionistas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, segurados do RPPS/PORTO BARREIRO.
- § 1.º Os membros a que se referem os incisos I a III, deste artigo deverão ser obrigatoriamente, servidores públicos ativos detentores de cargo efetivo no Município de Porto Barreiro, segurados do RPPS/PORTO BARREIRO, com, no mínimo, três anos de efetivo exercício no serviço público municipal e com formação em curso de nível superior.
- § 2.º Não poderão concorrer às eleições para membro do Conselho Fiscal, os servidores ativos do PORTO BARREIROPREV.
- § 3.º O presidente do Conselho será eleito pelos membros do Conselho Fiscal devidamente constituído.
- § 4.º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.
- § 5.º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício, eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.
- § 6.º Os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão escolhidos na forma do previsto para os representantes do Conselho de Administração, mediante o disposto no Art. 154, § 3.º, inciso II, desta Lei.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 7.º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.
- § 8.º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.
- § 9.º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três reuniões intercaladas durante o ano, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.
- § 10 O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 03 (três) conselheiros, ou pelo Diretor Presidente do Conselho Executivo.
- § 11 O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 03 (três) membros.
- § 12 As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes.
- Conselho - Os membros do Fiscal do PORTO BARREIROPREV serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder quando participarem de reuniões ordinárias Legislativo. extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do PORTO BARREIROPREV, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.
- § 14 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- § 15 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.
 - Art. 172 Compete ao Conselho Fiscal:
 - I eleger o seu presidente;
 - II elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III examinar os balancetes e balanços do PORTO BARREIROPREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
 - IV examinar livros e documentos;
- V examinar quaisquer operações ou atos de gestão do PORTO BARREIROPREV;
- VI emitir parecer sobre os negócios ou atividades do PORTO BARREIROPREV;
 - VII fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X remeter ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do PORTOBARREIROPREV, bem como dos balancetes;
- XI praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização e,
 - XII sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Das Penalidades

SEÇÃO I

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal

- Art. 173 Os administradores do PORTO BARREIROPREV, os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal responderão civil e administrativamente pelos danos e prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao PORTOBARREIROPREV, com infração a presente Lei.
- Art. 174 A infração de qualquer disposição desta Lei ou de seus regimentos internos, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física responsável, conforme o caso e a gravidade da infração às seguintes penalidades administrativas, observadas o disposto no Art. 175, desta Lei, além do previsto em legislação específica:
 - I advertência;
 - II multa pecuniária e,
- III inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- § 1.º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer;
- § 2.º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração;
- § 3.º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho de Administração, em reunião específica para este fim, quando se tratar de infrações cometidas por membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal e pelo Conselho Fiscal, em reunião específica para este fim, quando se tratar de infração cometida por membros do Conselho de Administração.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 175 - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure o acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais cabendo aos órgãos normativos dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto nesta Seção, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, que forem servidores públicos, cedidos ou não, da Administração Pública Direta, das Fundações Públicas Municipais, das Autarquias e da Câmara Municipal de Porto Barreiro, também estarão sujeitos a processo disciplinar pelo exercício irregular de suas atribuições conforme legislação específica, respeitada as regras de cessão, quando for o caso.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Servidores do PORTOBARREIROPREV

Art. 176 - Os servidores do PORTOBARREIROPREV responderão civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições e estão sujeitos a processo administrativo, conforme legislação específica, disposta no Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro.

Art. 177 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e das Receitas



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 178 - O patrimônio do PORTO BARREIROPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do Art. 180, desta Lei e, direcionado para pagamento de benefícios previdenciários mencionados no Art. 54, desta Lei, ressalvado as despesas administrativas estabelecidas no Art. 185, desta Lei.

Parágrafo único - O patrimônio do PORTO BARREIROPREV será formado de:

- I bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos e,
 - III que vierem a ser constituídos na forma legal.
- Art. 179 Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao PORTO BARREIROPREV.

SEÇÃO ÚNICA Origens dos Recursos

- Art. 180 Os recursos do PORTOBARREIROPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:
- I contribuições previdenciárias do Município de Porto Barreiro, por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e das entidades da Administração Indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;
- II contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, vinculados aos Poderes e órgãos referidos no inciso I;
- III rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

- IV receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;
- V aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- VI saldo financeiro disponível nas contas correntes mantidas pelo PORTOBARREIROPREV nas instituições financeiras;
- VII produto da alienação dos imóveis do PORTO BARREIROPREV:
- VIII bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- IX outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- X recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- XI valores recebidos a título de compensação financeira sobre os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários, em razão do § 9.º, do Art. 201, da Constituição Federal:
- XII dotações consignadas no Orçamento do Município e créditos abertos em seu favor pelo Governo Municipal;
- XIII transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XIV doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais e,
 - XV outras rendas, extraordinárias ou eventuais.
- § 1.º constitui também, como fonte do plano de custeio do RPPS/PORTO BARREIRO, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual (gratificação natalina), salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Porto Barreiro, em razão de decisão judicial ou administrativa.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

§ 2.º - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao RPPS/PORTO BARREIRO por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, recolhidas е por estes ao PORTOBARREIROPREV.

Art. 181 - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a adicionais abertura de créditos visando assegurar ao PORTOBARREIROPREV alocação de recursos orçamentários destinados cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo cálculo atuarial.

Art. 182 - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração do PORTOBARREIROPREV, e em conformidade com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes, o PORTO BARREIROPREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração do PORTO BARREIROPREV terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 183 - Os bens e direitos do PORTOBARREIROPREV serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com programas, aprovados pelo Conselho de Administração, que visem à manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 184 - Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do PORTOBARREIROPREV deverá ser precedida de autorização legislativa específica.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Administração

- Art. 185 A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro (PR)— RPPS/PORTO BARREIRO será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.
- I será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS/PORTO BARREIRO, inclusive para a conservação do seu patrimônio;
- II as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
- III o RPPS/PORTO BARREIRO poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;
- § 1.º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

publico ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

- § 2.º Na hipótese da unidade gestora do RPPS/PORTO BARREIRO possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.
- § 3.º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS/PORTO BARREIRO destinados a investimentos utilizando- se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.
- § 4.º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS/PORTO BARREIRO significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.
- § 5.º Não serão computados no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS/PORTO BARREIRO custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS/PORTO BARREIRO para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.
- § 6.º Os custos que envolvem ações decorrentes de capacitação e educação previdenciária e financeira aos membros dos Conselhos, Comitê de Investimentos e Diretoria Executiva serão suportados pela Taxa de Administração.

CAPÍTULO VI

Da Utilização dos Recursos Previdenciários



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 186 - São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS/PORTO BARREIRO ou ao fundo de previdência de que trata o Art. 6.º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei n.º 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 187 - Os recursos previdenciários de que trata o artigo anterior, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro (PR)-RPPS/PORTO BARREIRO, relacionados no Art. 54, desta Lei e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, conforme critérios estabelecidos no Art. 185, desta Lei respeitado o disposto no Art. 6.º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 188 - Os recursos do PORTOBARREIROPREV não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Município de Porto Barreiro, bem como não serão utilizados para aquisição de bens, títulos e valores mobiliários do Município, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

- Art. 189 É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.
- **Art. 190** Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, serão



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

administrados pelo PORTO BARREIROPREV e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro Municipal de Porto Barreiro, hipótese em que será a ele alocada, para essa mesma finalidade.

CAPÍTULO VII

Da Extinção do Regime Próprio de Previdência Social

- Art. 191 Será considerado em extinção o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Barreiro RPPS/PORTO BARREIRO, quando o Município deixar de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargos efetivos, por ter:
- I vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares
 de cargo efetivo ao Regime Geral de Previdência Social RGPS/INSS;
- II revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo e,
- III adotado, em cumprimento à redação original do Art. 39, "caput", da Constituição Federal de 1975, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.
- § 1.º O Município de Porto Barreiro, como ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

- § 2.º A extinção do RPPS/PORTO BARREIRO dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro Municipal.
- § 3.º A simples extinção da unidade gestora PORTO BARREIROPREV não afeta a existência do RPPS/PORTO BARREIRO.
- § 4.º O quadro funcional efetivo do PORTO BARREIROPREV será absorvido pelo município de Porto Barreiro.
- Art. 192 É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:
 - I os já concedidos pelo RPPS/PORTO BARREIRO;
- II aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;
 - III os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II e,
- IV a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

Parágrafo único - Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV, do "caput" deste artigo, o RPPS em extinção, na hipótese do Art. 191, inciso III, desta Lei, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 193 - O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS/PORTO BARREIRO até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS,



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas às condições nele estabelecidas.

- Art. 194 Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro RPPS/PORTO BARREIRO, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.
- **Art. 195** Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:
- I pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme Art. 192, desta Lei;
 - II quitação dos débitos com o RGPS:
- III constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no Art. 6.º, da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de1998 e,
- IV pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei n.º 9.796, de 05 de maio de 1999.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 196 - O Município Porto Barreiro, por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos órgãos que compõem o RPPS/PORTO BARREIRO encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS/PORTO BARREIRO, relação nominal dos segurados e seus dependentes, contendo número de matrícula, base de cálculo da contribuição e valores mensais da contribuição previdenciária do ente federativo e do servidor.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 197 - Os atos de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados do RPPS/PORTO BARREIRO de que trata esta Lei, são da competência exclusiva do PORTOBARREIROPREV, na qualidade de unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Barreiro — RPPS/PORTO BARREIRO, em atendimento ao comando constitucional insculpido no Art. 40, § 20 da Constituição Federal.

Art. 198 - É da competência do PORTO BARREIROPREV, como unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Barreiro - RPPS/PORTO BARREIRO qualquer reconhecimento de averbação de tempo de contribuição dos segurados de que trata esta Lei, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência.

- Art. 199 A legalidade dos atos de concessão das aposentadorias e das pensões será apreciada e julgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE (PR), nos termos da Constituição Estadual.
- Art. 200 Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada será fornecido, pelo PORTOBARREIROPREV, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.
- Art. 201 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Barreiro RPPS/PORTO BARREIRO, por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro PORTOBARREIROPREV é responsável pelo pagamento de todos os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos e a conceder,



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

previstos nesta lei.

Art. 202 - O Município de Porto Barreiro é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Art. 203 - Sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreira, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com o plano de custeio do PORTOBARREIROPREV.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a revisão geral da remuneração dos servidores decorrente da política salarial do Município.

- Art. 204 É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime para o Município de Porto Barreiro.
- Art. 205 O Município de Porto Barreiro (PR) poderá, por lei específica de iniciativa de o respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
- § 1.º Somente após a aprovação da lei de que trata o "caput", o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo PORTOBARREIROPREV, o limite máximo



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201, da Constituição Federal.

- § 2.º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
- **Art. 206** Até que o PORTO BARREIROPREV tenha seu quadro de servidores próprios, o Município de Porto Barreiro cederá o pessoal necessário para operacionalização e gestão do RPPS/PORTO BARREIRO.
- Art. 207 O servidor ocupante do cargo de Diretor Presidente ou de Diretor Administrativo-Financeiro, quando da acumulação de cargo passível de gratificação no Município, deverá optar por escrito, entre uma das gratificações, ficando vedada a acumulação de gratificações.
- Art. 208 O Município de Porto Barreiro disponibilizará local adequado, bem como, todo material e estrutura necessária para o funcionamento e operacionalização do PORTOBARREIROPREV.
- Art. 209 Além do disposto nesta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro RPPS/PORTO BARREIRO observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- Art. 210 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo que as contribuições previdenciárias ao RPPS/PORTO BARREIRO serão obrigatórias partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.



Rua das Camélias, 900- Centro. CEP 85.345-000 CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

Art. 211- No período de que trata o artigo anterior, manter-se-ão a filiação e o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Gabinete da Prefeita Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2018.

Marinez Baldin Crotti

Prefeita Municipal